

236

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1998
C	<i>soluto</i>
	Pública



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13123.000043/91-98

Acórdão : 201-72.251

Sessão : 11 de novembro de 1998

Recurso : 100.606

Recorrente : JURGEN WOLFGANG FLEISCHER


Recorrida : DRF em Palmas – TO

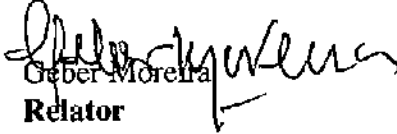
ITR – QUESTIONAMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS –
Constatada por Laudo Técnico a alteração da área, em face de alienação de parte da mesma pelo Contribuinte, importa o fato em redução do ITR. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JURGEN WOLFGANG FLEISCHER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/CF/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13123.000043/91-98

Acórdão : 201-72.251

Recurso : 100.606

Recorrente : JURGEN WOLFGANG FLEISCHER

RELATÓRIO

Em 25 de novembro de 1991, o contribuinte acima identificado requereu que fosse efetuada alteração da área total do imóvel para 233,3ha, com conseqüente redução do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1991, referente ao imóvel denominado "Fazenda Itaúna", com 434,0 ha, cadastrado no INCRA sob o código 924067014 4007, localizada no Município de Gurupi, alegando ter efetuado o recadastramento do imóvel no INCRA em 11 de março de 1990, quando alienou uma parte do mesmo, ficando somente com a área remanescente de 233,3ha (fls. 01 e 02). Pleiteia a restituição da diferença de valores pagos indevidamente do ITR/90 (fls. 01 e 02).

Anexa Notificação do ITR/90 já quitado, e do ITR/91, com vencimento para o dia 25 de novembro de 1991, referentes ao imóvel em apreço, e Notificação do ITR/90 em nome de Omir Moraes Bastos, área de 200,7ha, também denominada Fazenda Itaúna (fls. 03).

A Autoridade Monocrática indeferiu o pedido, sob o fundamento de que segundo a Norma de Execução CST nº 001, de 08 de novembro de 1991, item 1.1.3: "Informações cadastrais protocolizadas após o Contribuinte ter sido notificado, somente serão consideradas para o lançamento do próximo exercício".

Assim, pelo mesmo diploma legal retrocitado, item 2.7: "A vista itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3, serão indeferidas as impugnações feitas com base em solicitações de alterações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado do lançamento (Código Tributário Nacional, art. 147, § 1º).

Inconformado, recorre o interessado às fls. 17, juntando ao seu recurso prova de protocolização da nova Declaração para Cadastro do Imóvel Rural, datada de 11/03/90.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13123.000043/91-98

Acórdão : 201-72.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Como já sustentamos às fls. 26, não incide, na espécie, o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), pois o Lançamento só se consuma na hipótese de o contribuinte impugná-lo e percorrer a via administrativa que o processo lhe faculta, quando proferido o acórdão do Conselho de Contribuintes.

Solicitada a diligência para que o contribuinte trouxesse aos autos Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, nos termos preconizados pela Lei nº 8.847/94, apresentou ele o Laudo de fls. 32, em que o avaliador se pronuncia no sentido de que "de acordo com o preconizado na Lei nº 8.847, de 21/01/94, no seu art. 4º, procedemos avaliação do Valor da Terra Nua - VTN na qual confirmamos o valor considerado na Notificação do ITR, constatando divergência apenas na Área da Propriedade".

Vê-se, pois, dos termos do recurso, que o recorrente questiona o VTN, não em razão do valor fixado pela Receita Federal mas em razão de informações cadastrais protocolizadas pelo contribuinte, informando a alteração da área total do imóvel para 233,3ha, já que houve alienação de parte do mesmo.

O Laudo constatou a alteração da área, o que importa na redução do ITR/91.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


GEBER MOREIRA